



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.907877/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3303-003.639 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** PIS - Compensação  
**Recorrente** CAVALLO AÇOS ESPECIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

Ementa:

**MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PROVA.**

A prova visa demonstrar a existência do ato/fato à autoridade julgadora que, após a sua apreciação, formará livremente a sua convicção, atendendo aos fatos e circunstância constantes dos autos. Na ocasião adotada o julgador deverá indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, podendo determinar as diligências ou intimação, quando entendê-las necessárias.

**MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa caba a verificação da existência desse direito mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos à comprovação desses atributos impossibilita a homologação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Rrelator. Vencido(s) o(s) conselheiros Belchior Melo de Sousa e Alexandre Kern, que negaram provimento.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Jorge Victor Rodrigues

## Relatório

Por descrever de forma objetiva e didática os fatos e elementos contidos nos autos a permitir a sua compreensão peça vênha aos pares para adotar o relatório do acórdão recorrido.

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, transmitida em 14/09/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/03/2004, a título de PIS, atinente ao período de apuração 04/2004, com débitos da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, o Delegado da DERAT – Rio de Janeiro/RJ, não homologou a compensação declarada, pois não foi confirmada a existência do crédito informado, visto que o DARF com recolhimento de R\$ 5.255,39, em 15/03/2004, código de receita 6912, discriminado na PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada em 31/07/2008, a Interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade onde alega:

1. Apresentou Declaração de Compensação em 12/05/2004, identificando erroneamente como origem dos créditos o PIS, ao invés de crédito de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), com o valor de R\$ 5.255,39;
2. Note-se que o tributo CSLL, código 2484, que titulava o crédito pretendido não se originava em DARF's pagos, mas sim em apuração contábil de crédito no período 1999 a 2002, com valor apurado, na data de 31/12/2002, de R\$ 16.764,04, passível de utilização para abatimento em tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, por isso não foi encontrado DARF no banco de dados da Receita Federal;
3. O programa PERDCOMP, versão da época, era um procedimento obrigatório que aceitava qualquer informação inconsistente, induzindo então, sem alertas ou pendências, a introdução de um importante e vital elemento para a compensação, que era a descrição da origem do crédito. A ausência na entrada de dados das versões iniciais, permitiu que várias informações incorretas tenham sido imputadas, assim

como o erro gráfico que identificou o tributo PIS como origem ao invés do CSLL(código 2484), que era o objetivo;

4. Os créditos da CSLL existiram na contabilidade da empresa para serem usados na época e ainda estão disponíveis para tal. Os demonstrativos da empresa, assim como seus livros contábeis e outros elementos inerentes, estão disponíveis para exame por qualquer autoridade tributária que se faça requerente;

5. A empresa recorrente também apresenta disponibilidade de crédito face a não utilização do crédito de CSLL disponível na época e, inadvertidamente, até agora, não utilizado, direito raso e certo conforme o Código Tributário Nacional, conforme descrito nas instruções normativas emitidas pela Receita Federal;

6. A migração do regime tributário da empresa em tributação no Lucro Real, para a não cumulatividade, com suas alterações de coeficientes e, outros dispositivos contábeis, iniciando no mesmo mês da compensação, também gerou um ambiente propício para o erro pois a contabilidade estava contaminada por estas novidades que exigiram um grande esforço de mudanças para atender as novas regras gerais;

7. À vista de todo o exposto, demonstrada a razão para que ocorresse um erro involuntário, dividido entre o órgão arrecadador e o contribuinte, requer que seja dado provimento ao presente recurso, de forma que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Conclusos foram os autos remetidos para julgamento pela 5ª Turma da DRJ/FJ2 que, em sessão realizada em 20/12/2011, proferiu decisão por meio do acórdão nº 13-39.137, cuja ementa transcreve-se adiante:

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

#### COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

O despacho decisório eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária. A inexistência do crédito informado nas declarações justifica a não homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Pronunciou-se o voto condutor do acórdão pela não homologação da compensação, por conseguinte pela improcedência da manifestação de inconformidade, em razão de o recolhimento de R\$ 5.255,39, efetuado em 15/03/2004, código de receita 6912, a título de PIS, não haver sido localizado pelos sistemas da Receita Federal.

Inferiu o i. Relator, ainda, pela inexistência do crédito inicialmente alegado, consoante corroborado pelo próprio sujeito passivo ao alegar que, diversamente do contido na DComp, possui crédito de CSLL e, daí sim, provém o pagamento indevido ou a maior, que seria o indébito fiscal supedâneo para a compensação declarada.

Por conseguinte, não haveria saldo disponível para suportar uma extinção por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

Logo, não aconteceu a extinção do débito declarado na DCOMP, pelo que sobre ele incidem os juros e multa nos termos da legislação de regência, concluindo pelo indeferimento da solicitação, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações declaradas.

Ciente do teor do acórdão retromencionado em 24/04/12, por meio de AR o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 23/05/12 (fl.), conforme atesta o protocolo do órgão preparador, na ocasião reiterando de forma minudente as mesmas razões de defesa contidas na exordial quais sejam: argüição de erro material na transcrição de dados para o computador, pois o suposto crédito de Cofins seria na verdade crédito de CSLL (registrados na contabilidade da empresa e disponíveis para uso atualmente, posto que não utilizados), que não se originava em DARF's pagos, porém de descontos de créditos na apuração de CSLL decorrente da Lei nº 11.051/04, que instituiu o desconto de créditos na apuração de CSLL, PIS e Cofins não cumulativo para pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, na razão de 25%, sobre a depreciação contábil de máquinas e equipamentos novos adquiridos até 1º/10/04 e 31/12/05, destinado ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do adquirente.

Ao final requer seja cancelado o débito reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

O recurso é tempestivo.

O deslinde da querela circunscreve-se à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

O contribuinte pretendeu compensar suposto crédito de PIS/PASEP, com débitos próprios por meio de declaração de compensação transmitida em 14/09/06, entretanto o DARF probante da existência do crédito correspondente não foi localizado nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, por conseguinte não foi confirmada a existência do crédito, não sendo a respectiva DComp homologada, consoante consta do despacho decisório.

A Recorrente em suas razões de defesa buscou justificar o imbróglio alegando a existência de erro material quando da transcrição dos dados para o computador da empresa por ocasião da transmissão da DComp, quando esclareceu que o crédito, diversamente do informado nesta DComp, teria como origem descontos de créditos na apuração de CSLL, decorrente da Lei nº 11.051/04 (registrados na contabilidade da empresa e disponível para uso atualmente, posto que não utilizado), que instituiu o desconto de créditos na apuração de CSLL, PIS e Cofins não cumulativo para pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, na razão de 25%, sobre a depreciação contábil de máquinas e equipamentos novos adquiridos até

1º/10/04 e 31/12/05, destinado ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do adquirente.

Os documentos que acompanharam a manifestação de inconformidade (contrato social, documento do sócio representante e despacho decisório), não dão sustentação aos argumentos expendidos na exordial.

O aresto recorrido entendeu que a compensação declarada não decorre de pagamento indevido ou a maior, e não se origina de crédito de Cofins, mas de suposto crédito de CSLL passível de ressarcimento, concluindo pela inexistência de litígio em relação ao crédito informado.

Ou seja, a contribuinte ao manifestar o seu inconformismo contra o despacho decisório se limitou a formular assertivas com o intuito de justificar as falhas cometidas na transmissão da DComp, entretanto não logrou demonstrar por meio de documentos hábeis e idôneos a existência do crédito de CSLL, oportunamente, também não o fazendo por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Cumprе observar, ainda, que o tema “existência de crédito de CSLL”, não foi objeto de deliberação na instância *a quo*, restando prejudicada a sua apreciação em sede recursal por restar precluso o exame desta matéria.

É inconteste que o contribuinte transmitiu eletronicamente DComp em face de crédito alegado. Neste sentido a autoridade fiscalizadora, no cumprimento do dever legal, após verificar a existência de fato impeditivo/extintivo ao reconhecimento do crédito informado na DComp, decidiu por não homologá-lo.

De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, subsidiariamente utilizado no julgamentos de processos administrativos fiscais, que trata do ônus probante, caberia ao contribuinte, então, por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentar todos os elementos materiais probantes do alegado às autoridades julgadoras do feito em vista a desfazer o erro cometido e à pacificação da lide. Entretanto, restou demonstrado nos autos pelo próprio contribuinte que tal medida não foi adotada mesmo em sede de recurso.

Ademais os documentos colacionados aos autos não são o bastante para atestar a certeza e liquidez do crédito, notadamente porque não discrimina minudentemente acerca dos créditos de CSLL alegados.

O art. 29 do Dec. Nº 70.235/72 estabelece que “*na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”. Para tanto, deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131).

Nesta parte, por se encontrar escorreito, o aresto recorrido não merece reparo.

Inferе, ainda, dos elementos contidos nos autos que o recorrente não laborou para demonstrar, de maneira inconteste, que os seus argumentos corresponderiam à realidade dos fatos, e com isso, sensibilizar a autoridade administrativa à revisão do ato de homologação da declaração de compensação.

Ademais, o contribuinte ao admitir a existência de erro de fato, não procedeu à retificação da DCTF e da DIPJ, pelo menos nada existe nos autos a este respeito, tampouco, em momento algum impugnou as assertivas formuladas como razões de decisão do aresto hostilizado, notadamente de que não há litígio em relação ao crédito informado. Logo, não há controvérsia a ser apreciada.

Resumidamente, não basta alegar, é necessário demonstrar o direito argüido, e isto não ocorreu nos autos. *In casu*, não há como adequar o provimento da jurisdição à causa de pedir.

Ante o exposto deixo de conhecer o recurso voluntário interposto.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator

## **Declaração de Voto**

Processo nº 15374.907877/2008-18  
Acórdão n.º **3303-003.639**

**S3-C3T3**  
Fl. 10

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 15374.907877/2008-18

Interessada: CAVALLO AÇOS ESPECIAIS LTDA.

### **TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica o recorrente intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-003.639**, de 24 de novembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 24 de novembro de 2012.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente